

N. F. N° - 293259.0395/22-6
NOTIFICADO - MÁQUINAS TERRA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0243-01/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. IMPOSTO PARTILHADO. EC 87/15. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO LOCALIZADO NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Notificado elide a acusação fiscal ao comprovar que o destinatário se trata de Contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, descabendo, desse modo, a exigência do imposto do remetente/autuado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada no trânsito de mercadorias em 30/04/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 19.980,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado:

Infração – 062.001.002 – O remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Data de ocorrência: 29/04/2022.

O notificado apresentou impugnação (fls.16 a 21). Discorre sobre os fatos que ensejaram a exigência fiscal. Apresenta suas razões para a anulação da Notificação Fiscal.

Alega erro material por ser o Contribuinte/destinatário inscrito na SEFAZ/BA.

Aduz que a exigência fiscal acusa que não recolheu o ICMS DIFAL para não contribuinte, contudo o destinatário é Contribuinte do ICMS com inscrição estadual n. 120.004.300 PR válida, conforme identifica e cópia que anexa aos autos.

Afirma que a Nota Fiscal n. 267023 foi emitida com erro material, pois saiu sem os dados da inscrição estadual do destinatário, porém como o destinatário é produtor rural, contribuinte do ICMS, não é devida a alíquota do ICMS DIFAL.

Conclusivamente, diz que desse modo, descabe a exigência fiscal, já que houve prosseguimento da viagem para o destinatário contribuinte do ICMS, sem a ocorrência de qualquer prejuízo a Fazenda Pública estadual.

Alega inexistência do fato gerador.

Afirma que com a comprovação de que o destinatário é Contribuinte do ICMS cadastrado na SEFAZ/BA, não ocorreu o fato gerador tanto do imposto quanto da multa. Diz que o fato gerador é nulo conforme estabelece o art. 2º, inciso I, § 4º da Lei n. 7.014/96.

Assevera que a nota fiscal é idônea, pois emitida com destaque do imposto, existindo apenas um erro material pela ausência da inscrição do contribuinte.

Salienta que o ICMS DIFAL foi considerado inconstitucional pelo STF em 24/02/2021 e que a lei complementar somente foi publicada em 2022, fato este também destacado pelo despacho SEI

00042531686, acostado aos autos, portanto, o ICMS DIFAL somente poderia ser cobrado a partir de 2023. Reproduz julgados.

Finaliza a peça defensiva requerendo a completa anulação da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado, na condição de remetente localizado em outra unidade da Federação, não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Consta como enquadramento legal: inciso IV do art. 2º, inciso III do § 4º do art. 2º, § 7º do art. 15 e art. 49-B todos da Lei nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS 93/15.

Inicialmente, cabe observar que a Emenda Constitucional de nº 87/15, alterou o § 2º do art. 155 da CF/88, estabelecendo no inciso VIII, o partilhamento entre os Estados de origem e de destino da diferença de alíquotas.

Os dispositivos indicados no enquadramento legal da Notificação Fiscal conforme acima referido dispõem:

Lei nº 7.014/96

Art. 2º O ICMS incide sobre:

[...]

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto.

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

[...]

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual:

[...]

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).

Convênio ICMS 93/15

Cláusula primeira. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na Unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à Unidade federada de origem;

c) recolher, para a Unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea ‘b’;

[...]

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às Unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter;

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se Unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação”.

Vale registrar que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, RICMS, Decreto nº. 13.780/12, dispõe em seu artigo 449-B:

Art. 449-B. Nas operações e prestações oriundas de outra Unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, bem como nas mesmas operações e prestações oriundas do Estado da Bahia, devem ser observadas as disposições previstas no Conv. ICMS 93/15.

No presente caso, o notificado alega que descabe a exigência fiscal, haja vista que o destinatário é Contribuinte do ICMS com inscrição estadual válida, tendo ocorrido apenas um erro material na emissão da Nota Fiscal nº 267023, pois foi emitida sem os dados da inscrição estadual do destinatário que é produtor rural inscrito.

De fato, tratando-se o destinatário de Contribuinte inscrito no Cadastro do ICMS no Estado da Bahia sob o nº 120.004.300 PR - conforme comprovado em consulta realizada no sistema INC Informações do Contribuinte -, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual cabe ao destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, como no presente caso.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **293259.0395/22-6**, lavrada contra **MÁQUINAS TERRA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR